



Mensagem nº 008

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sem ou com a garantia da União, até o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), oriundos do BNDES FINEM – Crédito Projetos Direto para União, Estados e Municípios, observadas a legislação vigente e as normas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Referidos recursos serão aplicados no financiamento de OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA (Implantação do Sistema Adutor Transparaíba), RODOVIÁRIA (Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Rodovias) e PORTUÁRIA (Construção, Implantação, Recuperação e Modernização do Porto de Cabedelo), conforme constam do quadro dos investimentos abaixo:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA

COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO BNDES FINEM

<i>Rubrica Orçamentária QDD 2021</i>	<i>Nome do Orçamento</i>	<i>Produtos apoiados</i>	<i>Valor do Financiamento (R\$)</i>	<i>Órgão GovPB</i>
18.544.5293.1242.0287	SEGURANÇA HÍDRICA (Implantação do Sistema Adutor Transparaíba)	SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA: Ramal do Curimataú	150.000.000,00	CAGEPA
26.782.5004.4410.0200	PROGRAMA RODOVIÁRIO (Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Rodovias)	Implantação, expansão, modernização e recuperação da infraestrutura logística do país (rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais operadores logísticos)	100.000.000,00	DER
26.784.5004.1878.0200	INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA (Construção, Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura Portuária)	DRAGAGEM DO PORTO DE CABEDELO/PB	50.000.000,00	DOCAS
TOTAL			300.000.000,00	

A operação em tela se dará em prazo total de até 24 anos, com 3 anos de carência, à taxa média de juros da ordem de TLP (Taxa de Longo Prazo) + 3,0% ao ano, em condições consideradas das mais vantajosas para o Estado.

Vale ressaltar que o Estado tem capacidade de pagamento suficiente para a contratação do empréstimo supracitado, em virtude dos resultados positivos alcançados no cumprimento das metas do Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Justifica-se o Projeto de Lei para que o Estado possa agilizar o pedido de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando à contratação do empréstimo do BNDES, que irá contribuir para a melhoria da

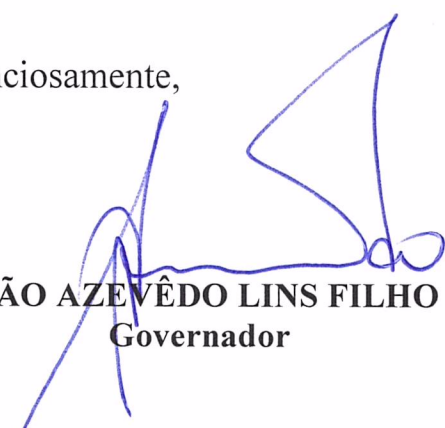


ESTADO DA PARAÍBA

qualidade de vida da população.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2.926/2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito, sem ou com a garantia da União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sem ou com a garantia da União, até o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), oriundos do BNDES FINEM - Crédito Projetos Direto para União, Estados e Municípios, observadas a legislação vigente e as normas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, RODOVIÁRIA E PORTUÁRIA, devidamente consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

Parágrafo único. No caso da operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com a garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

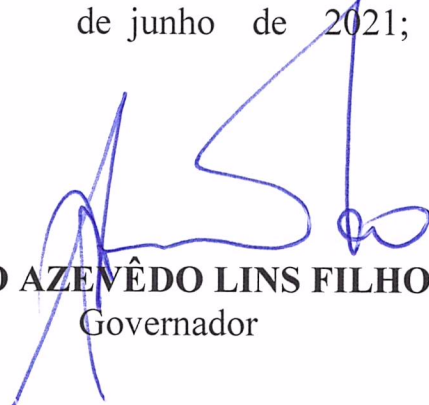
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de junho de 2021; 133º da Proclamação da
República.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador